



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10930.001147/2002-40
Recurso nº 133.342
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.874
Data 11 de dezembro de 2007
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

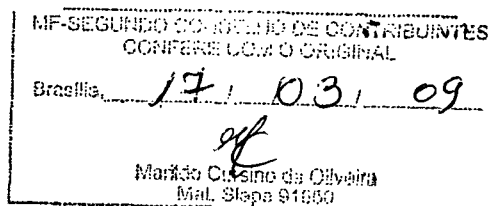

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/03/09

ef
Marile Curiano de Oliveira
Mat. Slape 91650

Relatório

Por bem retratar a lide e as fases processuais já vencidas, adoto como parte deste relatório o resumo da questão apresentado pela Instância de piso:

O contribuinte acima qualificado protocolizou o pedido de fl. 01, para requerer o ressarcimento complementar do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 799.810,45, relativamente ao período compreendido entre 01/04/1997 e 30/06/1997. De acordo com o arazoado das folhas 2 a 5, que acompanha o Pedido, o valor do ressarcimento origina-se complementar tem a seguinte origem:

<i>Valor do ressarcimento pleiteado no 2º trimestre de 1997</i>	<i>R\$ 787.661,06</i>
<i>Valor deferido pela DRF (PAF 10930.02204/97-43)</i>	<i>- R\$ 183.208,25</i>
<i>Valor do pedido complementar (PAF 10930.002486/98-88)</i>	<i>- R\$ 195.363,53</i>
<i>Valor do pedido da folha 1 do presente processo</i>	<i>=R\$ 409.089,28</i>
<i>Valor da atualização monetária pela taxa Selic</i>	<i>R\$ 390.721,17</i>
<i>Valor total do pedido da folha 1 do presente processo</i>	<i>R\$ 799.810,45</i>

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina analisou o pedido, lavrando o termo da Informação Fiscal de fls. 27 e 28, que concluiu pelo indeferimento total do pedido, tendo em vista que o valor de R\$ 409.089,28 já havia sido objeto de apreciação e indeferimento anteriores, e pela falta de previsão legal para abono de juros e atualização monetária no ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Com base no referido termo foi proferido o Despacho Decisório de fl(s). 28, indeferindo o pedido.

Regularmente intimado da decisão (AR na fl. 29) e irredignado, o contribuinte, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade nos termos do arazoado de fls. 30 a 38, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento nas fls. 39 a 41). Sinteticamente, após discorrer sobre a ratio essere do Crédito Presumido de IPI (CP) e descrever o mecanismo de ressarcimento de créditos, alega que:

Ainda resta saldo de CP a ser ressarcido;

O procedimento de atualização do valor do ressarcimento, mediante a aplicação da taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido, decorre da legislação e da jurisprudência dominante dos tribunais administrativos (cita e transcreve a ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n. 02-01.160).

Conclui, pedindo a procedência de sua Manifestação de Inconformidade, para o fim de determinar o ressarcimento complementar nos moldes pleiteados.

M. Curiano

Ao ser o feito submetido ao julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, esta entendeu pela manutenção do indeferimento da solicitação inicialmente proposta, pelos motivos bem sintetizados pela ementa que destacamos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. Correto o Despacho Decisório denegatório de pedido de ressarcimento que já havia sido objeto de análise e indeferimento anteriores, se o requerente não aduz ao novo pedido fatos ou razões novos para justificá-lo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ABONO DE JUROS, CALCULADOS PELA TAXA SELIC. Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação indeferida.

Regularmente intimado do teor do decisório supra, a contribuinte resolveu ainda apresentar recurso voluntário, através do qual apenas repete suas considerações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório

*Ym.
cup*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 03 / 09
[Assinatura]
Marilde Cursião de Oliveira
Mat. Siape 91650

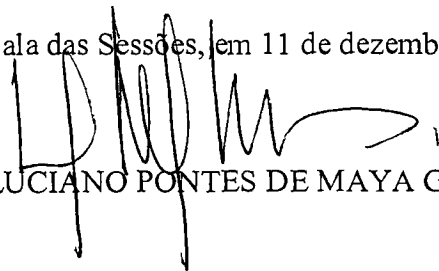
Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

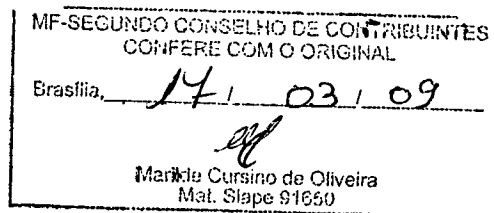
Considerando-se que os créditos objeto do corrente pedido de ressarcimento já foram objeto de anterior pleito (Processo n.º 10930.002204/97-43), havendo sido no referido feito administrativo apenas parcialmente deferido, o que naturalmente conduzirá a prejudicialidade deste ora em exame, resta apenas aferir se naqueles autos foi enfrentada a questão da atualização dos créditos pela taxa Selic.

Portanto, opto por converter o presente julgamento em diligência para que sejam acostados aos presentes autos cópias dos atos decisórios exarados no Processo n.º 10930.002204/97-43.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES



anf